ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11634.000537/2007-14

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11634.000537/2007-14
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.543 – 2ª Turma**
Sessão de	29 de janeiro de 2015
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ANGELITA DO VALLE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

Os rendimentos informados na declaração de ajuste anual podem ser excluídos do lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada se estiverem de acordo com as justificativas apresentadas à fiscalização, sob pena de dupla tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 17/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 17 de março de 2011 (e-fls. 257/272), em face do Acórdão n° 2202-00.589 (e-fls. 248/253), do qual a Recorrente teve ciência em 17 de março de 2011 (e-fl. 254) e cuja ementa foi a seguinte:

> "QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, após a edição da Lei Complementar n°. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 17/01/97, a Lei n°. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei n° 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, **excluídos os valores dos rendimentos tributáveis declarados na DIRPF**.
>
> MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA – **A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1 °, do art. 44, da Lei n° 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n° 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo**.
>
> Preliminar rejeitada.
>
> Recurso parcialmente provido" (e-fl. 248, grifou-se).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso especial, apontando como paradigma os Acórdãos 106-16977 e 104-23562, relativamente aos depósitos bancários de origem não comprovada, e, quanto à multa isolada, o Acórdão 106-16857, que restaram assim ementados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"...

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

...

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS – ÔNUS DO RECORRENTE – A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados. Recurso voluntário parcialmente provido" (Acórdão 106-16977).

"...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°.9.430, de 1996- Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

Recurso parcialmente provido" (Acórdão 104-23562).

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1999, 2000 AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) SOBRE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA - RENDIMENTO COLACIONADO NO AJUSTE ANUAL - PERTINÊNCIA DO LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - NOVA LEGISLAÇÃO QUE REDUZ O PERCENTUAL DA MULTA ISOLADA E NÃO PREVÊ O SEU AGRAVAMENTO - APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA AOS ATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS - O rendimento recebido de pessoa física foi colacionado no ajuste anual. Assim, a única conduta a ser apenada foi a não antecipação do imposto na forma do carnê-leão. Escorreita a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal Obrigatório (Carnê-leão), que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

deve ser reduzida para o percentual de 50%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007 c/c o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Deve-se evidenciar que a novel legislação, mais benéfica, reduziu o percentual da multa isolada de ofício pelo não recolhimento do carnê-leão para 50%, bem como não previu o agravamento dessa multa.

...

Recurso voluntário parcialmente provido" (Acórdão 106-16857).

O recurso foi admitido apenas quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada por meio das decisões de e-fls. 410/420, não tendo apresentado a Recorrida contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, adotando como fundamento as decisões de e-fls. 410/420.

No que se refere à parte conhecida do recurso especial, o acórdão recorrido relatado pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad teve a seguinte fundamentação:

"Nada obstante, verifico que a Recorrente pleiteou a exclusão do valor informado em sua declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física do montante dos rendimentos omitidos apurados pela fiscalização. Tal pleito, nos termos da jurisprudência deste E. Colegiado, merece ser acolhido.

Adoto, para tanto, os fundamentos do voto do Ilustre Conselheiro Pedro Anan Jr, constante do Acórdão n° 2202-00170, que a seguir transcrevo:

"A alegação de que os rendimentos declarados na DIRPF devem ser excluídos dos valores objeto de tributação tem fundamento, caso contrário, estaríamos tributando novamente algo que foi declarado e tributado. Desta forma, devemos excluir da base de cálculo dos valores informados nas Declarações de Rendimentos a título de rendimento tributável no ano de 2001 R$ 16 380,00 e no ano de 2002 o valor de R$ 15.800,00.

Desta forma, é devida parte da presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada."

Assim, deve ser excluído do lançamento de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada o valor de R$ 18,000,00 relativo ao ano-calendário de 2002, correspondente aos rendimentos tributáveis declarados pela Recorrente."

Já os acórdãos paradigmas decidiram que a informação de rendimentos na declaração de ajuste anual não justificaria a origem dos depósitos se não viesse acompanhada da vinculação individualizada entre os rendimentos e os depósitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No presente caso, os documentos constantes dos autos são suficientes para presumir que os R$ 18.000,00 informados na declaração de ajuste anual da Recorrida a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior são suficientes para demonstrar a origem dos recursos, pois desde a fiscalização a Recorrida justificou a origem de parte dos depósitos sob esse argumento.

Além disso, conforme apontado pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad, citando voto do Conselheiro Pedro Anan Jr., se os valores declarados não fossem excluídos, haveria dupla tributação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA